



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados

ATA

ATA DA 58ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - CPCOE

Às nove horas e trinta minutos do dia cinco do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, em sessão virtual, em cumprimento ao contido no art. 2º do Decreto n.º 41.841, de 26 de fevereiro de 2021, foi iniciada a Quinquagésima Oitava Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - CPCOE, pelo Subsecretário da Central de Aprovação de Projetos - CAP, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, Senhor **Ricardo Augusto de Noronha**, na condição de Coordenador indicado, e contando com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, relacionados ao final desta ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita: 1. Ordem do dia: 1.1. Abertura dos trabalhos; 1.2. Verificação do quórum; 1.3. Posse de membros: Leticia Luzardo de Sousa e Luciana Jobim Navarro, membro titular e suplente, representantes da SEDUH, respectivamente. 1.4. Informes do Presidente; 1.5. Apreciação e aprovação da Ata da 57ª Reunião Ordinária realizada no dia de 03/03/2021. 2. Deliberação: 2.1 Assunto: Apreciação do recurso (60139659) apresentado no processo nº 0141-004620/2004, referente a instalação de brise em área pública nas fachadas do edifício sede da ANM - Agência Nacional de Mineração, localizado no SAUN Quadra 01 projeções B, Plano Piloto - DF. 2.2 Assunto: Nova apreciação do recurso (35598409) a Decisão nº 17/2019, referente ao processo nº 0141-000532/2014, que deliberou pela anulação dos atos administrativos, que trata da aprovação de projeto arquitetônico e licenciamento da edificação situada na Rua 13, lote 01, no Setor de Clubes Esportivos Sul - Vila Telebrasilândia/DF, visto que o prazo estabelecido na Decisão nº 05/2020 para apresentação de projeto de modificação, visando sua adequação a legislação, não foi cumprido. 2.3 Assunto: Para os casos da aplicação do artigo 153 da Lei nº 6.138/2018, ou seja, vistoria em edificações concluídas e ocupadas, em unidades imobiliárias para as quais não havia norma de uso e ocupação do solo à época da construção, o Afastamento Mínimo Obrigatório Pelo Código Civil De 1,50m Deve Ser Verificado? 3. Assuntos Gerais. 4. Encerramento. Passou imediatamente ao Item e Subitem 1. Ordem do dia: 1.1. Abertura dos trabalhos: O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** deu por aberta a sessão, cumprimentando os presentes. Quanto ao Subitem 1.2. Verificação do quórum: Foi verificado como suficiente. Seguiu no Subitem 1.3. Posse de membros. Foram empossadas a Senhora Leticia Luzardo de Sousa, na condição de membro titular, e a Senhora Luciana Jobim Navarro, na condição de membro suplente, como representantes da SEDUH. Seguiu o Subitem 1.4. Informes do Presidente: Não houve informes. Passou, então, à deliberação do Subitem 1.5. Apreciação e aprovação da Ata da 57ª Reunião Ordinária realizada no dia de 03/03/2021: Aprovada conforme apresentada. Ato contínuo, seguiu ao Item 2. Deliberação: Subitem 2.1 Assunto: Apreciação do recurso apresentado no processo nº 0141-004620/2004, referente a instalação de brise em área pública nas fachadas do edifício sede da ANM - Agência Nacional de Mineração, localizado no SAUN, Quadra 01, Projeção B, Plano Piloto - DF. O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** informou que trata de omissão no Código de Edificações o tema do processo em questão, que diz respeito a instalação de brise em área pública, e vem à CPCOE a pedido do autor do projeto. Salientou que o interessado alega que a Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, define que “Brise - Quebra-sol. Elemento de proteção de fachadas, utilizado para impedir a incidência direta da radiação solar no interior do edifício, sem impedir a ventilação.” E o Decreto nº 39.272, de 02 de agosto de 2018, em seu Art. 120, alterado pelo Art. 1º do Decreto nº 40.558/2020, indica que §1º O perímetro externo de cada pavimento é delimitado pela vedação ou

elementos estruturais mais externos à edificação, excluídos: I - brises; II - beirais e marquises de até 1,5 metro; III - suporte para equipamentos técnicos, desde que não caracterize elemento estrutural. Diz ainda o recurso do autor do projeto que o Decreto nº 40.558/2020, em seu Art. 2º, prevê a inclusão, no Anexo I Glossário do Decreto nº 39.272/2018, o seguinte conceito: Elemento de proteção de fachada - É considerado elemento de proteção de fachada aquele que possui finalidade de proteção solar ou indevassabilidade da edificação, incluindo pergolado. Informou também que o projeto prevê a instalação de um elemento de proteção de fachadas através de sistema microclimático com membrana têxtil perfurada e tensionada. O elemento tem a função de minimizar os problemas de conforto térmico, desgaste de mobiliário e ofuscamento das superfícies de trabalho nas fachadas Leste e Oeste, que foram construídas originalmente com esquadrias de piso ao teto no volume principal, do 1º ao 3º pavimento. A membrana ainda é produzida de maneira a permitir a ventilação e a visibilidade, ao mesmo tempo que minimiza a incidência de radiação solar. Por se tratar de uma edificação já construída e consolidada desde a década de 70, o sistema está sendo previsto de maneira a minimizar o impacto na estrutura, criando um elemento esteticamente integrado à paisagem e que permita o completo funcionamento das esquadrias máximo-ar que compõem a fachada, com abertura para fora, com a parte mais externa das peças variando entre 82,5 e 103cm em relação ao plano externo da fachada. Estes foram os argumentos do autor do projeto. O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** observou que trata de pedido para instalação de elemento novo, brise, que não faz parte do edifício construído. Informou também que o Código de Obras e Edificações atual não autoriza, de forma expressa, a instalação de brise fora do lote, como o Código anterior. Por isso o pedido foi negado anteriormente, e o interessado entrou com recurso solicitando que seu pedido fosse apreciado pela CPCOE. A palavra foi aberta aos membros da Comissão. O Senhor **João Gilberto de Carvalho Accioly**, Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal – SINDUSCON/DF, perguntou se trata-se de lote isolado com 100% de ocupação, e se tem o afastamento mínimo permitido pela [Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008](#). Lembrou que nenhum elemento é previsto nesta lei, mas se tivesse, teria que respeitar o limite de dois metros de avanço. O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** informou que se trata de lote com 100% de ocupação, e reconheceu que a Lei Complementar nº 755/2008, não prevê ocupação de área pública com brise. O Senhor **Carlos Eduardo Estrela**, Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal – ADEMI/DF, observou que o Decreto nº 39.272, de 02 de agosto de 2018, que regulamenta a Lei Complementar nº 755/2008, fala dos tipos de fechamentos que a varanda pode ter, como jardineira, guarda-corpo, peitoril e outros elementos, mas não deixa explícito o avanço de até dois metros sobre a área pública. Ainda, pontuou que seu entendimento é que o interessado não está fazendo uso da Lei Complementar nº 755/2008, para justificar expansão de compartimento, mas apenas quer instalar brise para proteção solar, e este estaria incluso nos dois metros. A Senhora **Simone Maria Medeiros Costa**, Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL, disse que deve-se observar a letra da lei, e está escrito na Lei Complementar nº 755/2008, nos artigos 3º e 4º, que avanços em espaços aéreos são permitidos para varanda, expansão de compartimentos vinculados a edificações decorrente de compensação de área, mas não fala em elemento decorativo como brise de proteção solar. Ressaltou que não é contra a instalação do brise, mas deve-se levar em consideração o que está escrito, afirmou. O Senhor **Carlos Eduardo Estrela** lembrou que o Decreto nº 29.590, de 09 de outubro de 2008, em seu Art. 18, § 5º fala que “Poderá ser procedida a expansão de compartimento, que consiste no fechamento da varanda com material que permita a transparência visual sobre o guarda-corpo ou jardineira e a sua incorporação ao compartimento ou ambiente a que se interliga. Também disse entender que o decreto não se prende a determinado elemento especificamente, mas sim que tem que ter transparência visual. O Senhor **João Gilberto de Carvalho Accioly** disse que a questão deve ser analisada como compensação de área, porque transparência visual limita os elementos relacionados com varanda. A compensação de área, que seria de até um metro, não teria esse limitador de transparência, segundo sua análise. O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** lembrou pontuou que a Lei Complementar nº 755/2008, diz o que pode ocupar a área pública, e depois de ocupada é que deve se discutir sobre o fechamento. Então, dentro do limite

da área da varanda, o brise seria aceitável. Esclareceu que o artigo 120 do Decreto nº 39.272, de 02 de agosto de 2018 diz que o perímetro da edificação exclui o brise para cálculo de área de construção. Em seguida, o Senhor **Luiz Fernando Ferreira Magalhães**, Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Distrito Federal, entendeu que a Lei Complementar nº 755/2008 trata mais sobre controle urbanístico que sobre controle edilício, uma vez que existe a possibilidade de ocupação tanto de subsolo quanto de o espaço aéreo. Segundo ele, se o objetivo da LC é controlar a uniformidade da paisagem urbana, nada mais natural ser permitido compensação de área de até um metro e uso de brise. A Senhora **Simone Maria Medeiros Costa** observou que estão tentando achar um encaixe na Lei Complementar nº 755/2008, que não existe, para brise em área pública. Explicou que quando a Lei foi feita, em 2008, existia o Código de Obras de 1998, Lei nº 2.105 de 8 de outubro de 1998, no qual era previsto brise. Logo, a Lei Complementar nº 755/2008, não tratou do tema, e que não se trata de compensação de área. A Senhora **Márcia Maria Braga Rocha Muniz**, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/DF, disse que também não vê nenhuma forma de autorizar o pedido do interessado, mas se brise vir a considerado como equipamento de instalação técnica para conforto e eficiência energética, a questão poderá ser regulamentada, assim como outros quesitos de eficiência energética e de segurança ambiental que poderão surgir no futuro. Segundo o Senhor **Pedro Roberto da Silva Neto**, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF, no caso de compensação de área, não cabe falar em brise, pois ele não pode ser calculado como área, mas pela Lei Complementar nº 755/2008, se brise fosse considerado como equipamento, poderia ser autorizada sua instalação em até um metro, em casos específicos. O Senhor **Rogério Markiewicz**, Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal – ADEMI/DF falou da necessidade de dar atenção especial aos casos de conforto de fachadas, que não estão amparados pela Lei Complementar nº 755/2008. O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** lembrou que a LC 755 já está em processo de revisão na SEDUH. Após discussões e análise do assunto, o Senhor **Ricardo Augusto de Noronha** encaminhou o Subitem 2.1 Assunto: Apreciação do recurso (60139659) apresentado no processo nº 0141004620/2004, referente a instalação de brise em área pública nas fachadas do edifício sede da ANM - Agência Nacional de Mineração, localizado no SAUN, Quadra 01, Projeção B, Plano Piloto – DF, no sentido de que no momento não foram encontrados normativos que permitam a colocação de brise, de forma individual, fora dos limites da projeção do lote. **Deliberado:** Ficando deliberado que não há previsão normativa que permita a ocupação de área pública com Brise Soleil, porém, deverá ser encaminhada proposta de alteração do Decreto n.º 29.590 de outubro de 2008 para acrescentar o Brise Soleil como elemento que possa avançar sobre área pública. **Votação:** 12 (doze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhum voto de abstenção. Porém, de acordo com o posicionamento da Senhora **Márcia Maria Braga Rocha Muniz**, será feita proposta de alteração no decreto regulamentador da Lei Complementar nº 755, de 2008, para considerar que brise seja entendido como equipamento que possa avançar para fora dos limites do lote. Este posicionamento foi de concordância de todos os Conselheiros. Em seguida, foi chamado a tratamento o Subitem 2.2 Assunto: Nova apreciação do recurso (35598409) a Decisão nº 17/2019, referente ao processo nº 0141-000532/2014, que deliberou pela anulação dos atos administrativos, que trata da aprovação de projeto arquitetônico e licenciamento da edificação situada na Rua 13, lote 01, no Setor de Clubes Esportivos Sul - Vila Telebrasilândia/DF, visto que o prazo estabelecido na Decisão nº 05/2020 para apresentação de projeto de modificação, visando sua adequação a legislação, não foi cumprido. O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** informou que o processo em questão trata de apreciação de recurso, e que o mesmo já foi analisado em reunião anterior da CPCOE, quando foi deliberado pela anulação do alvará. Em recurso vindo à CPCOE, esta deliberou por dar prazo para o interessado se ajustar às normas edilícias vigentes, mas o prazo estabelecido não foi cumprido. O processo volta à CPCOE para dar conhecimento de que o prazo não foi cumprido e esta Comissão ratificar a proposta de anulação. No entanto, o interessado, dia 4 de maio de 2021, apresentou pedido de sobrestamento do processo, alegando dificuldades na resolução do problema junto à TERRACAP, e que foi sanado somente agora. Assim sendo, o Subitem 2.2 foi retirado de pauta, tendo em vista manifestação do interessado no sentido de regularizar a obra, e será tratado na próxima reunião desta Comissão.

Deliberação: Ficando deliberado o adiamento da decisão para próxima reunião da CPCOE, a fim de avaliar novos documentos protocolados pelo interessado. **Votação:** 12 (doze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhum voto de abstenção. Em seguida prosseguiu ao Subitem 2.3 Assunto: Para os casos da aplicação do artigo 153 da Lei 6.138/2018, ou seja, vistoria em edificações concluídas e ocupadas, em unidades imobiliárias para as quais não havia norma de uso e ocupação do solo à época da construção, o Afastamento Mínimo Obrigatório Pelo Código Civil De 1,50m Deve Ser Verificado? O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** informou que o processo em questão trata de casos de aplicação do artigo 153, da Lei 6.138/2018, que menciona vistoria em edificações concluídas e ocupadas em unidades imobiliárias, para as quais não havia norma para ocupação do solo à época da construção. Informou que o afastamento mínimo obrigatório, de acordo com o Código Civil, é de um metro e meio e deve ser verificado para o caso em análise. A Senhora **Simone Maria Medeiros Costa** mencionou dificuldade dos auditores do DF LEGAL em fazer vistorias baseados no artigo 153 da Lei 6.138/2018, e que estes são orientados a não verificarem os parâmetros urbanísticos da obra, verificavam apenas a acessibilidade, mas começaram a discutir sobre afastamentos de abertura de janelas. Questionando se os casos de abertura de janelas, para o limite do lote vizinho, a menos de um metro e meio, devem ser verificados pelos auditores, já que o Código Civil determina um metro e meio. Segundo ela, o Departamento Jurídico do DF LEGAL orientou fazer vistorias e multar, em casos irregulares. Mas a dúvida surgiu porque o artigo 153 do Código de Edificações fala da regularização das edificações. Assim, questionou se o DF LEGAL está agindo corretamente ao fazer tal vistoria. A Senhora **Márcia Maria Braga Rocha Muniz** considerou que o DF LEGAL não tem que fazer tal verificação porque diz a [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), em seu Art. 1.301, que é defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho. Já o Art. 1.302 diz que o proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho. Parágrafo único. Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade. Então logo, ela disse entender que se o vizinho tem um ano e um dia para reclamar e mandar desfazer a obra, e não o faz, o poder público não tem obrigação, de acordo com o artigo 153 da Lei 6.138/2018, de exigir que o proprietário desfaça a sua janela. Portanto, o DF LEGAL não precisa se preocupar com isso. Em seguida, a Senhora **Simone Maria Medeiros Costa** disse não concordar com o posicionamento da colega porque o artigo 1.301 é muito claro. E quando a unidade imobiliária aqui tratada foi construída, o Código Civil já existia, e o interessado sabia que não podia abrir janelas a menos de um metro e meio. Assim, solicitou da CPCOE decisão por escrito orientando a não exigir tal procedimento, pois o entendimento do DF ELGAL é que deve ser exigido. Segundo posicionamento do Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** o responsável pela obra precisa ser responsabilizado, apesar de a lei dizer que ele pode deixar a obra tal como construída, e se no decorrer do Habite-Se algum vizinho se sentir prejudicado, que acione judicialmente o dono da obra e o obrigue a afastar a janela. Se DF LEGAL ficar cobrando isso, haverá muita resistência do proprietário, baseado na Lei 6.138/2018, e argumentar que de acordo com o Código Civil, é um problema entre os vizinhos. Logo, se o vizinho se sentir ofendido por uma janela a menos de um metro e meio, e procurar o DF LEGAL questionando o DF LEGAL ao liberar o Habite-Se para uma obra irregular, cabe ao DF LEGAL dizer que não liberou, mas sim que reconheceu que a obra estava igual ao projeto. E se vir para a [Central de Aprovação de Projetos](#) - CAP, esta deverá dizer que a construção está conforme o projeto apresentado. Se o vizinho não concordar com isso, ele deverá acionar o dono da obra na Justiça, fora do âmbito do licenciamento da obra. Seguiu uma discussão sobre qual deve ser o comportamento dos auditores do DF LEGAL quando da vistoria da obra e distanciamento das janelas. O Senhor **Luiz Fernando Ferreira Magalhães** lembrou que o Código Civil rege fundamentalmente o direito de vizinhança e estabelece algumas circunstâncias e situações de violações ao direito de vizinhança, que podem ser convalidadas, tendo como regra o artigo 1.301 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), mas o 1.302 da mesma lei fala

que o proprietário pode, no lapso de ano e dia, após a conclusão da obra, exigir que se desfaça de determinada situação. Se houver possibilidade de o DF LEGAL avaliar esse tipo de artigo, terá que avaliar a legislação como um todo, o que será um problema substancialmente enorme a ele. Assim, o Conselheiro sugeriu que sejam formulados procedimentos para que o DF LEGAL analise, quando da emissão da Carta de Habite-Se, a conformidade da obra com o projeto aprovado à luz da legislação urbanística e edilícia do Distrito Federal. A Senhora **Simone Maria Medeiros Costa** então solicitou que a CPCOE elabore norma instruindo como o DF LEGAL deve se portar diante de situações como a tratada aqui, demonstrando os limites estabelecidos em lei. Uma preocupação apresentada por ela foi com os profissionais responsáveis por assinar termos de responsabilidade errados e não serem responsabilizados ou punidos por isso. Assim, solicitou que a CPCOE se manifeste a respeito da posição do DF LEGAL para iniciar urgentemente o monitoramento com relação a projetos de alvará de 7 dias e projetos depositados. O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** registrou que a CPCOE também está preocupada com a questão posta. Disse que nos casos que forem identificados problemas, o fiscal pode dizer que a obra está de acordo com o projeto, e apontar os problemas encontrados. Se no monitoramento forem confirmados erros, será anulado o licenciamento da obra, no entanto, se estiver tudo certo, terá o aval da CPCOE. Para não haver uma demanda grande de processos questionados, o Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha**, solicitou que sejam multados realmente os casos que houver certeza de problemas. A Senhora **Simone Maria Medeiros Costa** observou que os arquitetos e engenheiros responsáveis por assinarem Responsabilidade Técnica - RT devem ser responsabilizados quando declararem que tal obra está de acordo com o projeto quando não está. Após análise do Subitem 2.3 Assunto: Para os casos da aplicação do artigo 153 da Lei 6.138/2018, ou seja, vistoria em edificações concluídas e ocupadas, em unidades imobiliárias para as quais não havia norma de uso e ocupação do solo à época da construção, o Afastamento Mínimo Obrigatório Pelo Código Civil De 1,50m deve ser verificado, e o Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** propôs elaboração de documento que conste que, no caso de vistoria para emissão do Habite-Se, e nos casos de regularização edilícia movimentados pelo artigo 153 da Lei 6.138/2018, que o DF LEGAL se restrinja a verificar a compatibilização entre obra e projeto habilitado e/ou depositado pelo órgão responsável pela aprovação de projeto com a obra efetivamente construída sob a luz da legislação urbanística e edilícia do Distrito Federal aplicado. E no caso de não ser de responsabilidade do DF LEGAL, que essa verificação esteja explícita no Código de Edificações. Em outros casos, deve-se emitir despacho à CAP para que verifique e autue o interessado para corrigir os erros; e em não sendo necessárias correções, o procedimento de anulação do atestado e de alvará de 7 dias seja anulado.

Deliberação: Fica deliberado que nos casos de regularização das edificações concluídas e ocupadas até a publicação da lei n.º 6.138 de 26 de abril de 2018 – Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, em unidades imobiliárias para as quais não havia norma de uso e ocupação do solo à época da construção, a vistoria do órgão de fiscalização deve atestar somente a conformidade entre a obra executada e o projeto depositado, conforme o artigo 153 da lei n.º 6.138/2018 e seu regulamento.

Votação: 11 (onze) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário do representante Erik Alessandro Santana Ferreira, Titular – SEDUH e nenhum voto de abstenção. A Senhora **Márcia Maria Braga Rocha Muniz** solicitou que seja encaminhada representação ao CAU e ao CREA para dar tratamento específico aos profissionais que não estão cumprindo suas responsabilidades, de acordo com o Código de Edificações. Posicionamento acordado pelo Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha**. Item 3. Assuntos Gerais. O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** informou sobre as discussões do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT e que estão acontecendo várias reuniões a respeito da revisão do Plano Diretor. Para tanto, solicitou divulgação dos encontros do PDOT para a comunidade. Item 4. Encerramento: Não havendo mais assuntos a serem tratados, a Quinquagésima Oitava Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, foi encerrada pelo Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha**, agradecendo a presença de todos. Ata aprovada na 59ª Reunião Ordinária realizada no dia 16 de junho de 2021, em sessão virtual.

ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA, Titular – SEDUH; **GRACO MELO SANTOS**, Suplente -

SEDUH; **LETÍCIA LUZARDO DE SOUSA**, Titular - SEDUH; **LUCIANA JOBIM NAVARRO**, Suplente - SEDUH; **JOÃO EDUARDO MARTINS DANTAS**, Titular - SEDUH; **GIULLIANO MAGALHÃES PENATTI**, Titular - TERRACAP; **FLÁVIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Titular - SECID; **SIMONE MARIA MEDEIROS COSTA**, Titular - DF LEGAL; **FERNANDA SAMPAIO WEBSTER RACHID**, Suplente - DF LEGAL; **CLÁUDIO PONTES JUNQUEIRA**, Titular - DF LEGAL; **MARCO AURELIO SOUZA BESSA**, Suplente - DF LEGAL; **MARCIA MARIA BRAGA ROCHA MUNIZ**, Titular - CREA/DF; **PEDRO ROBERTO DA SI NETO**, Titular - CAU/DF; **LUIZ FERNANDO FERREIRA MAGALHÃES**, Titular - OAB/DF; **ROGÉRIO MARKIEWICZ**, Titular - ADEMI/DF; **CARLOS EDUARDO ESTRELA**, Suplente - ADEMI; **JOÃO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY**, Titular - SINDUSCON/DF.

RICARDO AUGUSTO DE NORONHA

Subsecretário da Central de Aprovação de Projetos — CAP/SEDUH

Coordenador Indicado



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Roberto da Silva Neto, Usuário Externo**, em 26/06/2021, às 11:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Markiewicz, Usuário Externo**, em 26/06/2021, às 16:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA BRAGA ROCHA MUNIZ, Usuário Externo**, em 27/06/2021, às 21:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Ferreira Magalhães, Usuário Externo**, em 28/06/2021, às 10:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE MARIA MEDEIROS COSTA Matr. 041430-1, Auditor(a) de Atividades Urbanas**, em 28/06/2021, às 15:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SAMPAIO WEBSTER RACHID - Matr.0108592-1, Auditor(a) de Atividades Urbanas**, em 28/06/2021, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO DE NORONHA - Matr. 091439-8, Subsecretário(a) da Central de Aprovação de Projetos**, em 30/06/2021, às 09:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO EDUARDO MARTINS DANTAS - Matr.1666363-2, Assessor(a) Especial**, em 30/06/2021, às 09:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **João Gilberto de Carvalho Accioly, Usuário Externo**, em 30/06/2021, às 09:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA - Matr.0091516-5, Auditor(a) de Atividades Urbanas**, em 30/06/2021, às 11:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ARAUJO DE OLIVEIRA - Matr.1689441-3, Subsecretário(a) de Desenvolvimento Regional e Operações nas Cidades**, em 30/06/2021, às 17:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LETÍCIA LUZARDO DE SOUSA - Matr.0276406-7, Assessor(a) Especial**, em 30/06/2021, às 17:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO PONTES JUNQUEIRA - Matr.0046379-5, Auditor(a) de Atividades Urbanas**, em 30/06/2021, às 18:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO ESTRELA, Usuário Externo**, em 01/07/2021, às 09:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GRACO MELO SANTOS - Matr.0158041-8, Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura**, em 01/07/2021, às 14:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



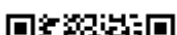
Documento assinado eletronicamente por **ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA - Matr.0272659-9, Assessor(a) Especial**, em 06/07/2021, às 09:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GIULLIANO MAGALHAES PENATTI - Matr.0002080-0, Gerente de Regularização Fundiária**, em 06/07/2021, às 09:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA JOBIM NAVARRO - Matr.0278185-9, Diretor(a) de Preservação**, em 07/07/2021, às 12:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **64193636** código CRC= **91468831**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 2º andar - Bairro Asa Sul - CEP 70306918 - DF

3214-4101

00390-00005398/2018-43

Doc. SEI/GDF 64193636